TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012012-41.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 161/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1008/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 136/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DHIANISTER CAMILA DE BRITO**

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 27 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como a ré DHIANISTER CAMILA DE BRITO, devidamente escoltada, acompanhada da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos a acusada foi interrogada, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Adilson Aparecida Sabino e Valdir Levez, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada improcedente, em razão do quadro duvidoso que pode existir. Desde a fase policial a ré disse que morava de favor no local e que a pessoa que efetivamente habitava a quitinete era um tal de "Batoré", que foi preso em flagrante na noite anterior, o qual deve ter colocado o entorpecente em sua mochila, um pouco antes da ação policial que culminou com a sua prisão. É verdade que a droga foi encontrada na mochila da acusada, mas, as circunstâncias indicam que é possível que a mesma esteja alheia à droga que estava na mochila. Ela disse que após a prisão de Batoré colocou os objetos pessoais na mochila, sem olhar o que estava dentro dela, e que foi surpreendida com o encontro da droga. O policial civil Osmar, no seu relatório de fls. 37, confirmou que na noite anterior uma pessoa conhecida como Batoré, de prenome Heleno, tinha sido presa no local onde a ré estava e que a denúncia era de que o tráfico era realizado naquela quitinete pelo tal de Batoré. Assim, é possível que realmente a droga tenha sido escondida por Batoré na sacola da acusada, podendo esta estar inocente e alheia aquele fato. Deste modo, é melhor absolve-la do que impor uma pena severa em razão da dúvida e da possibilidade de sua inocência. Isto posto, requeiro a absolvição da acusada. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a manifestação do Ministério Público e insiste na absolvição da ré, porque efetivamente as provas não possibilitam a sua condenação, por existir fortes indícios de que a droga encontrada não pertencia à ré, mas a um traficante preso um dia antes. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. DHIANISTER CAMILA DE BRITO, RG 43.393.272-7, com dados qualificativos nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 30 de novembro de 2016 por volta das 09:34h, na rua Juliano Parolo, em frente ao nº 250, nesta cidade, foi presa em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 48 pedras de "crack", droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Na ocasião, policiais militares foram ao local porque tinham recebido informação de que uma mulher, com as características da denunciada, era procurada pela justiça; no local, os militares encontraram a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

indiciada na via pública. Ao fazerem uma revista em uma mochila que ela carregava, os policiais encontraram 48 pedras de crack, embaladas individualmente, o que caracteriza a finalidade mercantil, motivo pelo qual ela foi presa em flagrante. A ré foi presa e autuada em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 63/64). Expedida a notificação (páginas 78/79), a ré, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (páginas 85/86). A denúncia foi recebida (página 87) e a ré foi citada (páginas 101/102). Nesta audiência, sendo a ré interrogada, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por insuficiência de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam denúncia informando que em determinado local havia uma mulher que era procurada pela Justiça. Localizada a ré, cujas características coincidam com a pessoa denunciada, nenhuma ordem de prisão havia contra ela, sendo falsa a denúncia. Como a ré portava uma mochila os policiais a revistaram e entre os seus pertences encontraram porções de "crack". A ré, nas duas oportunidades em que foi interrogada, negou ser a dona da droga e até mesmo ter conhecimento da existência dela em sua bolsa. Foi a mesma alegação que ela apresentou aos policiais que a abordaram. Estes foram ouvidos e confirmaram o relato da ré, explicando que ela se mostrou bastante surpresa quando a droga foi encontrada. A ré justificou que estava morando de favor na casa de uma pessoa de nome Heleno e conhecida pela alcunha de "Batoré", a qual tinha sido presa por tráfico um dia antes na residência, de onde ela resolveu sair ao saber da prisão dele. Sobre "Batoré", de fato o relatório de fls. 37 indica que ele tinha sido preso na noite anterior, acrescentando que não havia qualquer referência de estar a ré envolvida com o tráfico. De fato não se pode desacreditar nas informações da ré sobre a possibilidade da droga ter sido escondida em sua bolsa pela pessoa mencionada, que realmente era conhecida como traficante, exercendo tal atividade na residência em que morava. Assim é impossível, frente a tudo o que foi mostrado, afirmar com a certeza exigida, que a ré é a responsável pela droga encontrada em sua bolsa, e ainda mais responsabilizá-la como traficante. A absolvição sugerida pelo Ministério Público é a mais acertada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO a ré DHIANISTER CAMILA DE BRITO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Diante deste resultado, expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré:

MM. Juiz(a):